



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Impugnação ao PE 587.2018

alessandra@eshr.adv.br <alessandra@eshr.adv.br>

22 de janeiro de 2019 15:03

Para: Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Cc: vanessa@eshr.adv.br, renato@eshr.adv.br, atendimento@eshr.adv.br

Ilma. Sra.

Nilseia Ketes Costa

Prezada Pregoeira,

Ao tempo que lhe cumprimentamos, encaminhamos, tempestivamente, Impugnação ao Edital do PE 587.2018, referente ao Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "D", para atender ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo - II, de forma contínua, conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos neste Termo de Referência, de acordo com as normas legais vigentes, pelo período de 12 (doze) meses.

Favor confirmar o recebimento deste.

Att.

G. JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ nº. 05.505.592/0001-17



Esber & Serrate
Advogados Associados
OAB/RO 048/12

Alessandra Cristiane Ribeiro
OAB/RO 2204
(69) 98418-7981
(69) 3301-6650

Antes de imprimir, pense na responsabilidade social com meio ambiente



AVISO LEGAL: O conteúdo desta mensagem e dos documentos anexos é destinado somente às pessoas indicadas no endereçamento eletrônico, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre advogado e cliente. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos a gentileza de que seja imediatamente devolvida ao seu remetente e eliminada completamente do seu sistema, sendo vedada sua utilização de qualquer forma.

LEGAL NOTICE: The content of this message and of the attached documents is addressed only to those persons indicated in the electronic address and may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-attorney privilege. If you have received this message as a mistake, we kindly request you to immediately reply to the sender of this message and entirely eliminate the message from your system, being expressly prohibited its use in any form.

4 anexos

 **Impugnação JP - PE 587.pdf**
781K

 **Procuração.pdf**
187K

 **Contrato Social.pdf**
254K

 **CNH Representante Legal.pdf**
71K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA NILSEIA KETES COSTA – PREGOEIRA DA EQUIPE SIGMA – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

**REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 587/2018/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.059060/2018-69**

1

G. JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 05.505.592/0001-17, sediada à Rua Elias Goraeyb, nº 2804, Bairro Liberdade, CEP: 76.803-874, em Porto Velho/RO, representada por **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS** (*mandato anexo*), sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado a Rua Rui Barbosa, nº. 1019, B. Arigolândia, CEP 76.801-196, e-mails: renato@eshr.adv.br, vanessa@eshr.adv.br e alessandra@eshr.adv.br, telefone(s): (69) 3301-6650, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº.
587/2018/SIGMA/SUPEL/RO**

pelos motivos de fato e direito que se seguem, com base nas diretrizes contidas nas normas regulamentadoras da Licitação, pelos substratos fáticos e jurídicos que seguem apresentados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresenta-se de forma tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido no art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº. 12.205/06, que assim dispõe:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá **impugnar** o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§2º Acolhida a impugnação contra o instrumento convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

A data da sessão pública encontra-se marcada para abertura em 28/01/2019 (segunda-feira) às 10h00min (horário de Brasília – DF). Assim, ratifica-se a tempestividade em razão da impugnação apresentada em 22/01/2019 (terça-feira), com base, ainda, no item 3 do Edital.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em conformidade com o instrumento convocatório, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório para Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "D", para atender ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo - II, de forma contínua, conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos neste Termo de Referência, de acordo com as normas legais vigentes, pelo período de 12 (doze) meses.

Ocorre que, pela análise dos termos e cláusulas editalícia, bem como planilha de composição de custos elaborada pela SESAU e caderno técnico, constatou-se divergências de valores e equívocos nos cálculos de quantitativos que impactam consideravelmente no valor estimado para a contratação, bem como diminuição da metragem das áreas, que são passíveis de nulidade do procedimento, inviabilizando a apresentação de proposta exequível, o que será demonstrado de forma individualizada.

Inicialmente, cumpre salientar que a exigência de elaboração de planilhas que expressem todos os custos por parte da própria Administração, é regra que se impõe, conforme estipulado no artigo 7º, §2º, inciso II da lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)

Vislumbra-se ao artigo exposto, a necessidade e obrigatoriedade de indicação correta dos insumos, salários e quantitativo mínimo de colaboradores devem refletir a realidade da prestação dos serviços a serem executados, devendo a planilha de composição de custos demonstrar todos esses custos de maneira unitária de modo propiciar a apresentação de proposta exequível.

Divergência de valores nas planilhas podem implicar em nulidade da licitação. Em caso análogo, **o edital de Concorrência Pública nº 10/2014 desta Prefeitura Municipal de Porto Velho**, que tinha por objeto a coleta de resíduos sólidos urbanos e hospitalares, fora suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia após a fase de julgamento das propostas, documentos de habilitação, e inclusive, após a fase recursal, sendo posteriormente anulado.

Naquela oportunidade, fora demonstrado pela empresa Representante, em pedido de Reexame, que a planilha elaborada pela Administração continha equívocos insanáveis para aquela fase, por apresentar salários defasados e ausência de itens indispensáveis.

Posteriormente a Corte de Contas Estadual, confirmou a Tutela Antecipada e dando provimento ao Recurso, considerando que planilhas de custos defasadas causam risco de fraude e inexecução do objeto.

Vejamos o Acórdão AC1-TC 0001/17, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao processo nº 3.616/2016:

PEDIDO DE REEXAME. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREFEITURA DE PORTO VELHO. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E HOSPITALARES; OPERAÇÃO DE ATERRO; MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALARES; E EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANILHA DE CUSTOS DEFASADA. DIFERENÇA DE R\$ 3.7 MILHÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. RISCO DE FRAUDE E INEXECUÇÃO DO OBJETO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO AO RECURSO.

Indícios de significativa defasagem da planilha de custos da Concorrência Pública n. 10/2014 podem culminar na declaração de nulidade do certame, uma vez que são capazes de gerar risco de inexecução e fraude contratual, para além de vulnerarem o princípio da competitividade. Desta maneira, a fim de acautelar a fiscalização empreendida por este Tribunal de Contas e evitar que se torne ineficaz o provimento final do processo 2.144/2016, é de se dar provimento ao recurso para o fim de manter suspensa a licitação. (TCE/RO, Acórdão AC1-

TC 0001/17, Pleno, Rel. José Euler Potyguara Pereira de Mello, de 07/02/2017).

Pelo Acórdão, latente a demonstração da preocupação com a existência de planilha de composição de custos elaborada pela própria Administração **e que esta reflita coma realidade do mercado, o que não se depreende do presente edital, já que este apresenta divergência entre os valores indicados no caderno técnico e na planilha elaborada pela SESAU.**

Inclusive, cabe responsabilização aos gestores que deixarem de cumprir a legislação, quanto à elaboração de planilha de custos, vejamos:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – ORÇAMENTO – VALORES SUPERESTIMADOS – UTILIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS COM GRANDE VARIAÇÃO DE VALORES – INCONSISTÊNCIA DA PESQUISA – RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SANÇÃO – MULTA – LEI Nº 8.443/92 – TCU

Em processo de representação, o TCU responsabilizou gestores públicos pela elaboração de orçamento estimativo de preços com valores superestimados em relação aos preços praticados no mercado e a outros contratos de igual objeto, vigentes no mesmo período e firmados pela mesma entidade. Apurou-se que os vícios no orçamento ocorreram em razão dos valores dos serviços objeto da contratação terem sido calculados a partir de orçamentos com grande variação de valores, denotando inconsistência da pesquisa de preços. Diante desses fatos, o Relator, em seu voto, asseverou ser "indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados". Nesse sentido é a ementa do Acórdão 1.108/2007 – Plenário: "não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado". **Assim, ante as irregularidades comprovadas, o TCU considerou vulnerado o art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93, aplicando aos gestores responsáveis pela elaboração do orçamento a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/92.** (TCU, Acórdão nº 403/2013, 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 19.02.2013.)

É inquestionável impor que as licitações não podem ser realizadas sem a comprovação por parte da Administração de todos os custos da contratação. Vejamos:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – DEFINIÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ORÇAMENTO COMPLETO E DETALHADO – PREVISÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS – REQUISITOS DE QUALIDADE DO OBJETO – ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES – TCU

"(...) realize licitação somente se houver orçamento completo e detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários (art. 7º, § 2º, II), o diagnóstico da necessidade de se proceder à contratação e estabelecidos os requisitos de qualidade do objeto, de forma a atender às necessidades do órgão". (TCU, Acórdão nº 1.373/2003, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 26.09.2003.)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – RECURSOS FEDERAIS – DETALHAMENTOS QUE DEVEM CONSTAR NECESSARIAMENTE DO EDITAL – TCU

"9.6.10. caso venha a realizar nova licitação para os serviços de supervisão da obra do contorno ferroviário respeite de forma integral o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, apontando, no orçamento, e exigindo, nas propostas, cotação de preços para todos os serviços a serem executados, individualmente, bem como discriminando no edital o local, o momento cronológico, o número de profissionais e os respectivos números de horas a serem trabalhadas envolvidos em cada uma das tarefas; 9.6.11. caso venha a utilizar recursos federais para pagamento de serviços de supervisão passe a exigir a comprovação adequada dos serviços realizados de modo que a liquidação da despesa tenha por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço por parte da entidade, em obediência ao art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64;". (TCU, Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 15.12.2004.)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBRAS PÚBLICAS – PROJETO BÁSICO – DISCRIMINAÇÃO DOS ELEMENTOS E CUSTO UNITÁRIO – IMPRESCINDIBILIDADE – TCU

"A elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele que possua os elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários, é imprescindível para a realização de qualquer obra pública,

resguardando a Administração Pública de sobrepreços e manipulação indevida no contrato original". (TCU, Acórdão nº 2.641/2007, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 11.12.2007.)

"(...) não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os custos unitários, nos termos do art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso (...)" **(Acórdão 1.038/2011, Plenário, rel. Min. Luís de Carvalho).**

"8. Vale destacar que o inciso II do §2º do art. 7º da Lei Geral de Licitações e Contratos estabelece como um dos requisitos para licitação de obras e serviços a existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários". 9. A regra contida no preceito legal traz basicamente duas implicações. A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca de cada proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos" **(Acórdão 2.157/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).**

"No que tange à exigência de orçamento estimativo em composições de custos unitários, é fato que, independente da modalidade de licitação, a elaboração de planilhas que expressem a composição dos custos unitários é peça imprescindível para o processo licitatório, conforme se observa no comando do inciso II, §2º, do art. 7º da Lei 8.666/1993." **(Acórdão 2.133/2010, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO –
AVALIAÇÃO DO CUSTO – ORÇAMENTO DETALHADO –
PROCEDIMENTO PARA ELABORAÇÃO E FINALIDADE –
TCU**

No entendimento do TCU, a avaliação do custo deve ocorrer “mediante orçamento detalhado, em que constem os preços unitários relativos a cada item de serviço e o valor global, elaborado a partir de fundamentada pesquisa de preços praticados no mercado, incluindo consultas a diversas fontes de informação, de modo a demonstrar, no caso das contratações diretas, a compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado; e, nos casos de licitação, os parâmetros para verificar a adequação das propostas econômicas”. (TCU, Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 18.03.2013.)

Conforme inúmeros posicionamentos jurisprudenciais nota-se que não é discricionariedade da Administração elaborar a planilha de custos que contemplem valores reais e corretos em relação aos custos com mão de obra, insumos, dentre outros, devendo a Administração apresentar, por força do artigo 7º, §2º, II da lei 8.666/93.

Ademais, a elaboração da planilha de composição de custos elaborada de maneira correta pela administração servirá de base quando do julgamento objetivo da proposta, de modo a se evitar uma contratação não segura e não vantajosa ao erário público.

II.1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITAS

II.1.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO – FALHAS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS NÚMEROS EXTRAÍDOS DO CADERNO TÉCNICO E MEMÓRIA DE CÁLCULO – BALIZAMENTO REALIZADO DE FORMA EQUIVOCADA

Vislumbra-se diversas incongruências na planilha de composição de custos elaborada pela administração, o que ocasionou inexecuibilidade do valor estimado, inviabilizando a apresentação de proposta com preços exequíveis e compatíveis com os preços praticados no mercado.

O próprio instrumento convocatório é claro ao dispor que propostas com preços inexecuíveis ou com valor excessivo, serão desclassificadas. Vejamos o que dispõe o subitem 7.2.7:

7.2.7. Serão considerados inadequados, desta forma DESCLASSIFICADOS, preços simbólicos, irrisórios, de valor zero ou incompatíveis (excessivos) com os praticados no mercado e com distorções significativas;

Ora, se serão considerados inadequados e desclassificados os preços incompatíveis com os preços de mercado, não pode a Administração balizar-se por planilhas que apresentam valores equivocados, devendo esta ser revista e atualizada, para que se possa chegar ao valor estimado que reflita de fato os preços praticados no mercado e, assim, possibilitando a apresentação de proposta exequível.

Ressalta-se que, inicialmente, o valores estimados foram extraídos do Estudo sobre a composição dos custos dos valores limites serviços de limpeza e conservação – caderno técnico (SEI 3749503), o qual não se refere a limpeza hospitalar, mas sim limpeza predial comum.

O citado caderno técnico, além de não considerar valores referente a insalubridade, que deve ser de 40% sobre o salário mínimo vigente, ainda considera valores de insumos para material de limpeza e conservação de áreas comuns e não para limpeza de áreas hospitalares, já que estas exigem produtos específicos que garantam a efetiva limpeza e desinfecção do local.

Como se pode observar, às fls. 21 do caderno técnico, indica como valor máximo de custo com material de limpeza R\$ 289,89 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), sendo que para material de limpeza hospitalar esse custo será elevado em pelo menos três vezes mais.

Com base nos valores constantes do caderno técnico fora elaborado a memória de cálculo (SEI nº 3749523), onde chegou-se ao valor do custo de cada servente para realizar a limpeza por metro quadrado, levando em consideração a produtividade indicada para limpeza hospitalar, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Conseqüentemente, tais valores deram origem ao quadro comparativo (SEI 3749544), que desconsiderou o disposto no caderno técnico que indica que as áreas críticas devem limpas pelo menos três vezes por dia e que as áreas semicríticas devem ser limpas pelo menos duas vezes por dia. Vejamos o trecho do referido documento:

8. Frequência de “Limpeza Concorrente” por tipo de área / H.E.P.S.J.P. – II (rotina / diária) por turno (diurno e noturno):

Classificação das Áreas Hospitalares	Frequência	Observação
1. ÁREAS CRÍTICAS	03 X POR DIA	1. Data e horário pré – estabelecidos (*escala) e sempre que necessário.
2. SEMICRÍTICAS	02 X POR DIA	2. Seguir *escala / CCIH
3. NÃO-CRÍTICAS	01 X POR DIA	3. Seguir necessidades / H.E.P.S.J.P.- II.
4. ÁREAS COMUNS	01 X POR Dia	4. Seguir necessidades / H.E.P.S.J.P.-II.
5. ÁREAS EXTERNAS	02 X POR SEMANA	5. Seguir necessidades / H.E.P.S.J.P.-II.

Os dados acima divergem da tabela apresentada no item 2.1.1 do Anexo I do Termo de Referência, que assim dispõe:

2.1.1 Os serviços deverão ser prestados nos seguintes horários:

Tabela de Horários:

tem	Unidade de Saúde	Tipo		Horário	
		Área/Dias da Semana		Médico Hospitalar	Administ.
1	Hospital e Pronto Socorro João Paulo -II	Segunda Segunda	à Segunda à Sexta	24 horas	7:30 às 13h:30

Do texto acima colacionado, verifica-se que para as áreas hospitalares, excetuando-se os setores administrativos, devem ser higienizadas em regime de 24 horas/dia, ou seja, obrigatoriamente seriam necessários 3 (três) turnos de 8 horas/dia para garantir a realização do serviço, resultando que cada posto deveria ser ocupado por 3 (três) pessoas/colaboradores, o que resulta em um total de 42,45 serventes, ou seja, pelo menos 43 colaboradores para executar os serviços no moldes disposto no termo de referência.

Para melhor entender, vejamos o quadro abaixo:

TIPO	USO	PERÍODO	ÁREA	FREQ	REGIME	PRODUT	PESSOAL
CRÍTICA	Operacional	DIURNO	1069,62	3	8H	330	9,72
CRÍTICA	Operacional	NOTURNO	1069,62	3	8H	380	8,44
CRÍTICA	Circulação	DIURNO	265,03	3	8H	360	2,21
CRÍTICA	Circulação	NOTURNO	265,03	3	8H	420	1,89
SEMI-CRÍTICA	Operacional	DIURNO	79,45	3	8H	400	0,60
SEMI-CRÍTICA	Operacional	NOTURNO	79,45	3	8H	580	0,41
SEMI-CRÍTICA	Circulação	DIURNO	174,74	3	8H	500	1,05
SEMI-CRÍTICA	Circulação	NOTURNO	174,74	3	8H	650	0,81
NÃO CRÍTICA	Operacional	DIURNO	1281,21	1	8H	420	3,05
NÃO CRÍTICA	Circulação	DIURNO	175,87	1	8H	650	0,27
						Fechado	12,00
						Externo	1,00
						Supervisão	1,00
						Total de pessoas	42,45

Expectativa de pessoal conforme o edital e regime de 8h diárias

Agravando a situação, o mesmo item também indica que a limpeza dessas áreas deve ocorrer ininterruptamente, durante os 7 (sete) dias da semana, fazendo necessário a contratação de mão de obra para a execução dos serviços em jornada de 12h/36h, resultando no quantitativo indicado no quadro abaixo:

TIPO	USO	PERÍODO	ÁREA	FREQ	REGIME	PRODUT	PESSOAL
CRÍTICA	Operacional	DIURNO	1069,62	3	12 X 36	330	12,97
CRÍTICA	Operacional	NOTURNO	1069,62	3	12 X 36	380	11,26
CRÍTICA	Circulação	DIURNO	265,03	3	12 X 36	360	2,94
CRÍTICA	Circulação	NOTURNO	265,03	3	12 X 36	420	2,52
SEMI-CRÍTICA	Operacional	DIURNO	79,45	3	12 X 36	400	0,79
SEMI-CRÍTICA	Operacional	NOTURNO	79,45	3	12 X 36	580	0,55
SEMI-CRÍTICA	Circulação	DIURNO	174,74	3	12 X 36	500	1,40
SEMI-CRÍTICA	Circulação	NOTURNO	174,74	3	12 X 36	650	1,08
NÃO CRÍTICA	Operacional	DIURNO	1281,21	1	8H	420	3,05
NÃO CRÍTICA	Circulação	DIURNO	175,87	1	8H	650	0,27
						Fechado	12,00
						Externo	1,00
						Supervisão	1,00
						Total de pessoas	50,83

Expectativa de pessoal conforme o edital e regime 12h/36h

Dessa forma, verifica-se que quantidade de mão de obra aumentaria para 50,83, ou seja, seriam necessários pelo menos 50 serventes e 1 supervisor.

De forma diversa, considerando a frequência de limpeza indicada no caderno técnico, onde as áreas semicríticas devem ser limpas somente duas vezes por dia e considerando o regime de 12h/36h, para atender os 7 dias da semana, chega-se ao seguinte número de serventes:

TIPO	USO	PERÍODO	ÁREA	FREQ	REGIME	PRODUT	PESSOAL
CRÍTICA	Operacional	DIURNO	1069,62	3	12 X 36	330	12,97
CRÍTICA	Operacional	NOTURNO	1069,62	3	12 X 36	380	11,26
CRÍTICA	Circulação	DIURNO	265,03	3	12 X 36	360	2,94
CRÍTICA	Circulação	NOTURNO	265,03	3	12 X 36	420	2,52
SEMI-CRÍTICA	Operacional	DIURNO	79,45	2	12 X 36	400	0,53
SEMI-CRÍTICA	Operacional	NOTURNO	79,45	2	12 X 36	580	0,37
SEMI-CRÍTICA	Circulação	DIURNO	174,74	2	12 X 36	500	0,93
SEMI-CRÍTICA	Circulação	NOTURNO	174,74	2	12 X 36	650	0,72
NÃO CRÍTICA	Operacional	DIURNO	1281,21	1	8H	420	3,05
NÃO CRÍTICA	Circulação	DIURNO	175,87	1	8H	650	0,27
						Fechado	12,00
						Externo	1,00
						Supervisão	1,00
						Total de pessoas	49,56

Expectativa de pessoal conforme o estudo técnico e regime 12/36

Considerando a aplicação dos parâmetros do **estudo sobre a composição dos custos dos valores limites serviços de limpeza e conservação – caderno técnico**, que se baseia em 8h/diárias e não a do Edital que indica a jornada de 12h/36h, o quantitativo de serventes passa a ser de pelo menos 41 colaboradores. Vejamos:

TIPO	USO	PERÍODO	ÁREA	FREQ	REGIME	PRODUT	PESSOAL
CRÍTICA	Operacional	DIURNO	1069,62	3	8H	330	9,72
CRÍTICA	Operacional	NOTURNO	1069,62	3	8H	380	8,44
CRÍTICA	Circulação	DIURNO	265,03	3	8H	360	2,21
CRÍTICA	Circulação	NOTURNO	265,03	3	8H	420	1,89
SEMI-CRÍTICA	Operacional	DIURNO	79,45	2	8H	400	0,40
SEMI-CRÍTICA	Operacional	NOTURNO	79,45	2	8H	580	0,27
SEMI-CRÍTICA	Circulação	DIURNO	174,74	2	8H	500	0,70
SEMI-CRÍTICA	Circulação	NOTURNO	174,74	2	8H	650	0,54
NÃO CRÍTICA	Operacional	DIURNO	1281,21	1	8H	420	3,05
NÃO CRÍTICA	Circulação	DIURNO	175,87	1	8H	650	0,27
						Fechado	12,00
						Externo	1,00
						Supervisão	1,00
						Total de pessoas	41,50

Expectativa de pessoal conforme o estudo técnico e regime de 8h diárias

Ainda que se considere como solução a demanda do menor quadro de pessoal, nota-se a insuficiência do recurso alocado, ou seja, o valor estimado para a contratação está muito abaixo do necessário para a apresentação de uma proposta exequível.

Tal insuficiência se demonstra quando se observa que, para fins de estimativa do valor da mão de obra indicado na memória de cálculo com o valor de R\$ 4.032,02 (quatro mil e trinta e dois reais e dois centavos) de custo para o colaborador diurno e R\$ 4.467,47 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) de custo com o colaborador noturno.

Outrossim, ainda que se admita esse valor, **equivocado de origem**, tem-se as seguintes cifras:

Função	Qtd.	Valor Unitário	Valor Mensal
Agente diurno	16,35	R\$ 4.032,02	R\$ 65.923,53
Agente noturno	11,14	R\$ 4.467,47	R\$ 49.767,62

Setor fechado diurno	6	R\$ 4.032,02	R\$ 24.192,12
Setor fechado noturno	6	R\$ 4.447,47	R\$ 26.804,82
Área externa	1	4.032,02R\$	R\$ 4.032,02
Supervisão (valor estudo técnico)	1	R\$ 5.551,01	R\$ 5.551,01
Total			R\$ 176.271,12

O valor mensal indicado na tabela se mostra 66,5% acima do apontado no edital, **o qual apresenta o valor estimado mensal de apenas R\$ 105.839,65 (cento e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).**

Todas as tabelas comprovam, através de cálculos, que os valores apresentados nos anexos do edital não refletem a realidade dos valores necessários a execução dos serviços, objeto deste certame.

Ressalte-se, **ainda, que mesmo o valor mensal de R\$ 176.271,12 (cento e setenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e doze centavos),** ainda é inexecutável considerando a quantidade necessária de serventes para a realização dos serviços conforme exigido no edital, visto que tal valor não contempla o adicional de insalubridade no percentual de 40%, bem como por estimar custo com material de limpeza muito inferior ao real custo dos materiais de limpeza hospitalar.

II.1.2 – DA DIVERGÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO INDICADO NO QUADRO COMPARATIVO (SEI 3749544) E NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (SEI 3558954) E DAS FALHAS NA PLANILHA ELABORADA PELA SESAU – AUSÊNCIA DE COTAÇÕES

Conforme indicado no edital e na declaração de adequação orçamentária e financeira (SEI 3778194), o valor estimado para a contratação é de R\$ 1.270.075,80 (um milhão, duzentos e setenta mil, setenta e cinco reais e oitenta centavos).

Tal valor é indicado no quadro comparativo (SEI 3749544), resultante dos números extraídos tanto da memória de cálculo (SEI 3749523), como do caderno técnico (SEI 3749503), os quais deixaram de calcular insalubridade e os insumos de forma correta, já que os materiais de limpeza hospitalar são diferente dos materiais de limpeza predial comum, ou seja, o valor indicado no edital é inexecutável por não refletir todos os custos necessários a execução do objeto.

Diferentemente, a planilha de composição de custos elaborada pela própria SESAU (SEI 3558954), indica como estimado o valor de R\$ 1.453.928,04 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e quatro centavos).

Não obstante todas as falhas já mencionadas, a planilha elaborada pela SESAU, apesar de indicar valor superior ao estimado indicado no edital, tal valor ainda continua inexecutável, posto que não considera a frequência correta de limpeza necessária à execução dos serviços na jornada exigida no edital, qual seja, 24h por dia e todos os dias da semana para as áreas críticas e semicríticas.

Conforme se verifica da planilha elaborada pela SESAU, deixou de computar corretamente a frequência de limpeza para as áreas críticas e semicríticas, conforme o subitem 2.1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, o qual para ser atendido exige um quantitativo maior de serventes.

Da forma como consta da planilha elaborada pela SESAU, está sendo considerada a quantidade de apenas 25,7 colaboradores, ou seja, os cálculos indicam que seriam MENOS de 26 colaboradores, os quais fatalmente teriam que ser distribuídos em jornadas de 8h diárias, em ambos os turnos – diurno e noturno, tornando impossível a execução dos serviços 24 horas por dia nas áreas críticas e semicríticas, conforme exigência do edital.

Assim, por exemplo, um agente de limpeza, durante 8 horas, é capaz de realizar o serviço em 330 m² de uma área operacional hospitalar crítica. Isto significa que apenas 1 (uma) limpeza será realizada nessa área, durante a jornada.

Importante mencionar que esta impugnante é a atual detentora do contrato e conhece bem a realidade do local onde os serviços deverão ser prestados, sendo que a quantidade de serventes indicada na planilha de composição de custos elaborada pela SESAU é ainda menor do que o atual contrato que é de 33 serventes e 1 supervisor, em regime de 12h/36h, número esse insuficiente para atender o futuro contrato, já que houve criação de postos de setores fechados onde estão sendo exigidos serventes exclusivos para estes setores.

Ressalte-se que, somente para os setores fechados, serão necessários 12 serventes, já que são 3 postos em regime de 12h/36h, ou seja, 02 serventes para cada setor fechado no diurno e mais 02 serventes para cada setor fechado no noturno.

Considerando que a planilha elaborada pela SESAU somente computa o total de 25,70 funcionários, arredondando para 26 (25 serventes e 01 supervisor), é impossível, disponibilizando 12 serventes para as áreas fechadas, executar os serviços nas áreas críticas e semicríticas, somente com 13 serventes.

Salienta-se, ainda, que atualmente o valor mensal do contrato é de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), para o total de 34 colaboradores (33 serventes e 01 supervisor), valor este muito superior ao de R\$ 121.160,67 (cento e vinte e um mil, cento e sessenta reais e sessenta centavos), estimado na planilha da SESAU por considerar quantitativo de colaboradores equivocado e insuficiente para a realização dos serviços objeto deste edital.

Como se vê, os cálculos apresentados no Caderno Técnico não podem servir de balizamento para apuração dos reais custos dos serviços, pois apresentam divergências em relação a planilha de composição de custo elaborada pela SESAU, o que prejudica a apresentação de uma proposta de preços exequível, segura e condizente com a realidade do mercado.

Diante das falhas apontadas e dos valores defasados indicados para os gastos com insumos (materiais de limpeza), quando da apresentação da proposta e planilha de composição de custos por parte do licitante arrematante, o que será considerado: os valores e insumos indicados no caderno técnico ou os valores e insumos constantes da planilha?

Valores estimados de forma equivocada e muito abaixo do praticado no mercado, impossibilitam a apresentação de uma proposta exequível, bem como compromete de sobremaneira a competitividade do certame.

O Edital e seus anexos devem trazer de forma indubitável todos os custos para a execução dos serviços, tais como as quantidades mínima de materiais/insumos e de funcionários, valores estes que impactam diretamente nos custos a ser ofertados quando da apresentação da proposta de preços ainda na licitação.

Frisa-se ainda a ausência de cotações apresentadas por empresas do ramo de atividade pertinente ao edital, onde o valor estimado fora elaborado apenas com base no caderno técnico, memória de cálculo e planilha de composição de custos, sem que tenha havido uma ampla pesquisa de mercado para a verificação dos preços praticados para tal serviço.

Ainda com relação aos materiais de limpeza, pode se afirmar que os valores indicados nos anexos do edital estão defasados e muito abaixo dos valores praticados no contrato em execução.

Cita-se, ainda, que a planilha elaborada pela SESAU, disponibilizada no SEI, com relação aos custos do encarregado/supervisor está incompleta, impossibilitando uma análise mais acurada de todos os valores.

Diante dos apontamentos aqui ofertados, conclui-se que o caderno técnico e a planilha de composição de custos elaborada pela SESAU não podem ser

utilizados como balizamento de preços para a futura contratação, pois não espelham a realidade do mercado, sendo indispensável que haja correção dos valores e quantitativos indicados na planilha de composição de custos elaborado pela SESAU, para que os licitantes tenham segurança na elaboração de sua proposta de preços e para que a licitação não seja fracassada pelos preços discrepantes à realidade.

II.1.3 – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO MOTIVO DA REDUÇÃO DAS ÁREAS EXTERNAS DO HOSPITAL JOÃO PAULO II – REDUÇÃO DO M² EM COMPARAÇÃO AO ATUAL CONTRATO

15

Inicialmente, ressalta-se que a Impugnante é a atual detentora do contrato, sendo conhecedora da área exata que carece de limpeza (externa e interna), como também do quantitativo e dos valores gastos com os insumos para a realização dos serviços.

O presente edital indica uma área externa total de 2.441 m², sendo que no edital anterior, que originou o atual contrato, trouxe a necessidade de limpeza e conservação de uma área externa de 3.207,77 m².

Deste modo resta indagar qual o motivo da redução da área a ser realizada a limpeza, tendo em vista que não se tem conhecimento de que o prédio sofreu qualquer reforma que justificasse tamanha redução.

III – DO PEDIDO

Em suma, conclui-se que o valor estimado é inexequível pelos seguintes motivos:

- a) a planilha não considerou o valor relativo à insalubridade;
- b) o valor referente aos insumos não é relativo à materiais para limpeza hospitalar e sim para limpeza predial comum; e
- c) a frequência de limpeza não está sendo considerada de maneira correta nas áreas críticas e semicríticas.

Deste modo, amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

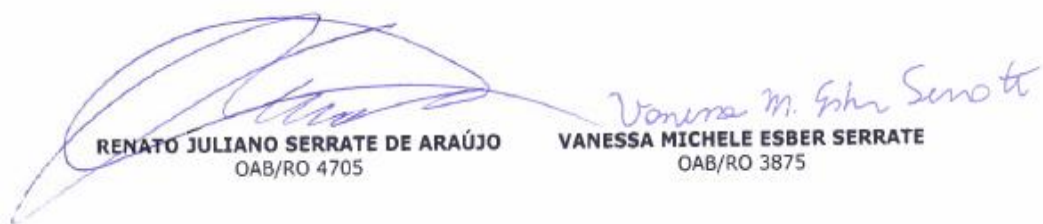
1. o acolhimento da Impugnação ora apresentada, com fulcro no art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº. 12.205/06;
2. a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, considerando os conflitos existentes impactam diretamente na elaboração das propostas;

3. a competente decisão sobre a presente impugnação no prazo legal;

4. seja a presente impugnação processa em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho(RO), 22 de janeiro de 2019.



RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
OAB/RO 4705

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3875

Inventário de documentos:

- Atos constitutivos;
- Procuração.



2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

ANA CLEIDE RIBEIRO BRAGADO, brasileira, solteira, nascida no dia 03/10/1979 na cidade de Guajar Mirim – RO, empresria, portadora da Carteira Nacional de Habilitao CNH n 03135401925 DETRAN/RO, CPF: 644.216.862-04, residente e domiciliada na Rua Elias Gorayeb, n. 3072 – Apto 2, bairro Liberdade, nesta cidade de Porto Velho – RO, CEP-76803-874, resolve Alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **G.JP PRESTADORA DE SERVIOS DE LIMPEZA EIRELI**, CNPJ: 05.505.592/0001-17, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Rondnia, sob NIRE 11600091430, mediante as condies e clusulas seguintes, resolve:

CLUSULA PRIMEIRA – Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada, sob denominao social de **G.JP PRESTADORA DE SERVIOS DE LIMPEZA LTDA**, com sub-rogao de todos os direitos e obrigaes pertinentes.

CLUSULA SEGUNDA: O acervo desta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) passa a constituir o capital da Sociedade Limitada mencionada na clusula anterior.

CLUSULA TERCEIRA

O capital social  de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), dividido em 200.000 (Duzentas mil) cotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, que  proveniente do acervo patrimonial da empresa G.JP PRESTADORA DE SERVIOS DE LIMPEZA EIRELI, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do pas.

A Scia **ANA CLEIDE RIBEIRO BRAGADO**, declara transferir a ttulo de venda 99% do capital social da sociedade no total de 198.000 (Cento e noventa e oito mil) cotas no valor de R\$ 198.000,00 (Cento e noventa e oito mil) reais a scia ingressante **JOSEMAR PEREIRA**, brasileira, solteira, nascida no dia 12/04/1979 na cidade de Querncia do Norte – PR, empresria, portadora da Carteira Nacional de Habilitao CNH n 00336550930 DETRAN/RO, CPF: 635.273.832-04, residente e domiciliada na Rua Jamary, n. 1713,



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/09/2018 12:10 SOB N 11200704426.
PROTOCOLO: 180400002 DE 18/09/2018. CDIGO DE VERIFICAO:
11803986420. NIRE: 11200704426.
G.JP PRESTADORA DE SERVIOS DE LIMPEZA LTDA

Elaine de Souza
SECRETRIA-GERAL
PORTO VELHO, 21/09/2018
www.empresafacil.ro.gov.br

Condomínio Riviera Residencial Clube. Apto 803, Bloco 1, bairro Olaria, nesta cidade de Porto Velho – RO, CEP-76.801-314.

O Sócio cedente declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade das cotas transferidas, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem das cessionárias nem da sociedade, dando-lhes, plena, rasa, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito. o capital social ficará assim distribuído pelos sócios:

Sócios	Nº de cotas	Valor
JOSEMAR PEREIRA	198.000	R\$ 198.000,00
ANA CLEIDE RIBEIRO BRAGADO	2.000	R\$ 2.000,00
Total	200.000	R\$ 200.000,00

CLÁUSULA QUARTA

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade será exercida pela sócia **JOSEMAR PEREIRA**, isoladamente, com poderes e atribuições para todos os atos sociais, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002)

Para tanto, firma nesta mesma data, em documento conjunto, o Contrato Social de Constituição por transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

G.JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/09/2018 12:10 SOB Nº 11200704426.
PROTOCOLO: 180400002 DE 18/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803986420. NIRE: 11200704426.
G.JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Elaine de Souza
SECRETÁRIA-GERAL
PORTO VELHO, 21/09/2018
www.empresafacil.ro.gov.br

NIRE: 11600091430
CNPJ: 05.505.592/0001-17

ANA CLEIDE RIBEIRO BRAGADO, brasileira, solteira, nascida no dia 03/10/1979 na cidade de Guajará Mirim – RO, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 03135401925 DETRAN/RO, CPF: 644.216.862-04, residente e domiciliada na Rua Elias Gorayeb, n.º 3072 – Apto 2, bairro Liberdade, nesta cidade de Porto Velho – RO, CEP-76803-874, é titular da empresa G. JP PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA EIRELI. inscrita na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob NIRE 11600091430 e no CNPJ: 05.505.592/0001-17, ora transforma seu registro de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, uma vez que admitiu a sócia **JOSEMAR PEREIRA**, brasileira, solteira, nascida no dia 12/04/1979 na cidade de Querência do Norte – PR, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 00336550930 DETRAN/RO, CPF: 635.273.832-04, residente e domiciliada na Rua Jamary, n.º 1713, Condomínio Riviera Residencial Clube, Apto 803. Bloco 1, bairro Olaria, nesta cidade de Porto Velho – RO, CEP-76.801-314, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

CLÁUSULA = Primeira= do Nome e Sede

A sociedade girará sob denominação social **G.JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, e terá sede e domicílio na Rua Elias Goraeyb, 2804 bairro Liberdade, nesta cidade de Porto Velho - RO, CEP: 76803-874. (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA = Segunda = do Capital

O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), dividido em 200.000 (Duzentas mil) cotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

Sócios	Nº de cotas	Valor
JOSEMAR PEREIRA	198.000	R\$ 198.000,00
ANA CLEIDE RIBEIRO BRAGADO	2.000	R\$ 2.000,00
Total	200.000	R\$ 200.000,00

(art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)

CLÁUSULA = Terceira = do Objetivo Social

A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de:
Limpeza em prédios e em domicílios (residenciais, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços):

construções de edifícios; instalação e impermeabilização em obras de engenharia civil; Serviços de transportes de passageiros, locação de automóveis com motorista; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de mudanças; serviços de microfilmagem; locação de automóveis sem motorista; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor (ônibus, caminhões, reboques e similares); aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; serviços combinados para apoio edifícios, exceto condomínios prediais; imunização e controle de pragas urbanas; atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza de piscinas, chaminés, de fornos incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e refrigeração de ar, máquinas industriais, ônibus, caixas de água e de gordura, vias públicas e privadas); atividades paisagísticas; fotocópias, lavanderias; tinturarias; toalheiros.

CLÁUSULA = Quarta = do Prazo de Duração

O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado, e teve seu início das atividades no dia 01/03/2003 no órgão competente.

CLÁUSULA = Quinta = das Deliberações Sociais

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, C/C/2002).

CLÁUSULA = Sexta = da Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, conf. Art. 1052 do Código Civil Brasileiro 2002.

CLÁUSULA = Sétima = da Administração.

A administração da sociedade será exercida pela sócia **JOSEMAR PEREIRA**, isoladamente, com poderes e atribuições para todos os atos sociais, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002)

CLÁUSULA = Oitava = dos Lucros e Prejuízos

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/09/2018 12:10 SOB Nº 11200704426.
PROTOCOLO: 180400002 DE 18/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803986420. NIRE: 11200704426.
G.J.P PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA



Elaine de Souza
SECRETÁRIA-GERAL
PORTO VELHO, 21/09/2018
www.empresafacil.ro.gov.br

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, podendo entretanto os sócios optarem pelo aumento de Capital, utilizando os lucros, e ou compensar os prejuízos futuros. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA = Nona = Designação de Administrador(es)

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

CLÁUSULA = Décima = da Abertura de Filiais

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA = Décima Primeira = das Retiradas Pro Labore

A título de “pro labore”, somente os sócios, terão direito a uma retirada mensal, observando as disposições regulamentares pertinentes em vigor e que será levado a débito da conta Despesas Administrativas.

CLÁUSULA = Décima Segunda = da Dissolução da Sociedade

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA = Décima Terceira = da Declaração de Impedimento

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA = Décima Quarta = do Foro



Fica eleito o foro de Porto Velho – RO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA = Décima Quinta = das Declarações de Registro

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via na presença de testemunhas que também assinam, sendo que a mesma ficará arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Rondônia, (JUCER).

Porto Velho - RO, 13 de Setembro de 2018.

Testemunhas:

Anchiles Lima do Nascimento
CRC/RO-2412/O-6

Elineusa de Paiva S. Nascimento
Téc. em Contabilidade CRC/RO- 4960/O-0

Josemar Pereira
Sócia Administradora
Ana Cleide Ribeiro Bragado
Sócia

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/09/2018 12:10 SOB Nº 11200704426.
PROTOCOLO: 180400002 DE 18/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803986420. NIRE: 11200704426.
G.JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA



Elaine de Souza
SECRETÁRIA-GERAL
PORTO VELHO, 21/09/2018
www.empresafacil.ro.gov.br

3

Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas

OMP: 04913.9230001-44 - Av. Carlos Gomes, 2827 - São Cristóvão
CEP: 76804-021 - Fone: (35) 3224-7444 - Porto Velho - RO
Escritório Autenticado: Barbara Maria Marques - Inscrição: 10122
Mestre - Bruna Patricia Pereira do Barros - Diária Oficial de Oriberto
Clotilde de Oliveira Ferreira - Juíza Novei Carreira - PO
Emed/Lula - Vitoria Ferreira Martins

Tabelião: Cristiano Zanetti de Silva Guimarães

Seio Digital nº A3AEC29839-3D8FC, A3AEC29810-F4231 Contra validade em: www.tjro.jus.br/consulta_seio

Reconheço por verdadeira as assinaturas de ANA CLEIDE RIBEIRO BRAGADO e JOSEMAR PEREIRA. Dou fé. "0113"

F72BS5WMV83780-12*

Porto Velho -RO, 17 de setembro de 2018 - 15:56:45h.

Em Teste da verdade.

Barbara Maria Mar Marques - Escrevente

Emolumentos: R\$17,74, Fuju: R\$3,54, Seio: R\$2,08, Fundep: R\$1,34

Fundimp: R\$1,34, Fumorpge: R\$1,34, Total = R\$27,38

VÁLIDO SOMENTE SE ASSINADO E/OU SEM RASURAS E COM SELO DE AUTÊNTICIDADE



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/09/2018 12:10 SOB Nº 11200704426.
PROTOCOLO: 180400002 DE 18/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803986420. NIRE: 11200704426.
G.JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA



Elaine de Souza
SECRETÁRIA-GERAL
PORTO VELHO, 21/09/2018
www.empresafacil.ro.gov.br

PROCURAÇÃO

Instrumento particular de procuração, passado pela outorgante abaixo, em favor dos outorgados nomeados, para que a utilizem em todo território nacional, onde, com ela, apresentarem-se:

OUTORGANTE: G. JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.505.592/0001-17, com sede na Rua Elias Goraeyb, nº 2804, Bairro Liberdade, CEP: 76.803-874, em Porto Velho/RO, telefone (69) 3224-6900, e-mail: empresaemselltda@gmail.com, neste ato representada pela Sócia, a Sra. **JOSEMAR PEREIRA**, brasileira, solteira, nascida no dia 12/04/1979, portadora da Carteira de Identidade RG nº 649.911 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o nº 635.273.832-04, residente e domiciliada na Rua Jamary, nº 1713, Condomínio Residencial Riviera, Apto. 803, Bloco 02, Bairro Olaria, nesta cidade de Porto velho/RO.

OUTORGADOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 4705, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 3875, **ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 2204 e **ANDERSON MAR DE OLIVEIRA CRISTO**, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 1120-E, integrantes do escritório **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF 17.239.279/0001-63 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 048/12, localizado à Rua Rui Barbosa, nº 1019, B. Arigolândia, CEP: 76.801-196, e-mail: renato@eshr.adv.br, vanessa@eshr.adv.br, alessandra@eshr.adv.br e estagio@eshr.adv.br, telefone(s): (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia.

PODERES: pelo presente instrumento, a outorgante, acima qualificada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados e estagiário retro citados, outorgando-lhes poderes gerais para o foro, podendo defendê-lo na contrária seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar ao direito do qual se funda a ação, **especialmente para representá-la perante a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO**, podendo solicitar cópia do referido processo e demais manifestações que se fizerem necessárias, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.



G. JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ sob nº 05.505.592/0001-17
JOSEMAR PEREIRA
CPF 635.273.832-04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOSEMAR PEREIRA



DOC. IDENTIDADE / CEG. EMISSOR UF
000649911 SSP RO

CPF DATA NASCIMENTO
635.273.832-04 12/04/1979

RELAÇÃO
PEDRO PEREIRA
SEBASTIANA DA SILVA
VIEIRA

PERMISSÃO ACC. CATEG. AD

Nº REGISTRO
00336550930

VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
13/11/2018 25/06/1998

VALIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
886013141

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO VELHO, RO

DATA EMISSÃO
21/11/2013

98884553585
RO701647988

PROIBIDO PLASTIFICAR
886013141

DETRAN RO (RONDONIA)

Nº DE CATEG. CNH NACIONAL: 01 - CONDUTOR DE VEÍCULO DE TRÊS E QUATRO RODAS
Nº DE CATEG. CNH NACIONAL: 02 - CONDUTOR DE VEÍCULO DE CINCO E SEIS RODAS
Nº DE CATEG. CNH NACIONAL: 03 - CONDUTOR DE VEÍCULO DE SEIS E OITO RODAS
Nº DE CATEG. CNH NACIONAL: 04 - CONDUTOR DE VEÍCULO DE OITO RODAS
Nº DE CATEG. CNH NACIONAL: 05 - CONDUTOR DE VEÍCULO DE MAIS DE OITO RODAS
Nº DE CATEG. CNH NACIONAL: 06 - CONDUTOR DE VEÍCULO DE TRÊS E QUATRO RODAS COM CARGA ÚTIL DE ATÉ 1.000 KG
Nº DE CATEG. CNH NACIONAL: 07 - CONDUTOR DE VEÍCULO DE CINCO E SEIS RODAS COM CARGA ÚTIL DE ATÉ 1.000 KG
Nº DE CATEG. CNH NACIONAL: 08 - CONDUTOR DE VEÍCULO DE SEIS E OITO RODAS COM CARGA ÚTIL DE ATÉ 1.000 KG
Nº DE CATEG. CNH NACIONAL: 09 - CONDUTOR DE VEÍCULO DE OITO RODAS COM CARGA ÚTIL DE ATÉ 1.000 KG
Nº DE CATEG. CNH NACIONAL: 10 - CONDUTOR DE VEÍCULO DE MAIS DE OITO RODAS COM CARGA ÚTIL DE ATÉ 1.000 KG



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Impugnação ao PE 587.2018

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: alessandra@eshr.adv.br

22 de janeiro de 2019 15:25

Senhor Licitante, bom dia!

Acusamos o recebimento.

Atenciosamente,

Yago

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual
de Licitações



RONDÔNIA
Governo do Estado



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Impugnação pregão nº 587/2018.

2 mensagens

ERP DE OLIVEIRA E CIA SERVKOLLOR <wapdeoliveira@hotmail.com>
Para: "sigma.supel@gmail.com" <sigma.supel@gmail.com>

25 de janeiro de 2019 15:41

Livre de vírus. www.avast.com.**IMPUGNAÇÃO JOAO PAULO.pdf**

136K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

28 de janeiro de 2019 08:01

Para: ERP DE OLIVEIRA E CIA SERVKOLLOR <wapdeoliveira@hotmail.com>

Senhor Licitante, bom dia!

Acusamos o recebimento. O questionamento será encaminhado a Secretaria elaboradora do Termo de Referência para análise.

Atenciosamente,

Jéssica Graciliano

Em sex, 25 de jan de 2019 às 15:41, ERP DE OLIVEIRA E CIA SERVKOLLOR <wapdeoliveira@hotmail.com> escreveu:

Livre de vírus. www.avast.com.

--

Equipe SIGMA/SUPELSuperintendência Estadual
de Licitações**RONDÔNIA**
Governo do Estado

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA EQUIPE SIGMA/SUPEL/RO NILSEIA KETES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2017/DETRAN/RO
PROCESSO LICITATÓRIO nº 35.917/2.016

E.R.P. de OLIVEIRA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.927.661/0001-10, tendo sua sede na Rua Santos Dumont, nº 1709, bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-462, Porto Velho/RO, vem, por intermédio de sua representante legal, com fundamento no item 3.2 do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme consta no edital de licitação relativo ao pregão eletrônico nº 0587/2018/SIGMA/SUPEL/RO, o objeto da licitação é a ***“Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo “D”, para atender ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo - II, de forma contínua, conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos neste Termo de Referência, de acordo com as normas legais vigentes, pelo período de 12 (doze) meses.”***

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O cabimento da presente impugnação se encontra no item 3 do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe, os quais dizem, *in verbis*:

3. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá **impugnar** o instrumento convocatório deste Pregão Eletrônico, conforme art. 18 § 1º e § 2º do decreto Estadual nº 12.205/06.

3.1.1. Caberá a Pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio e ou equipe técnica que elaborou o Termo de Referência, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

3.1.2. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.2. Os pedidos de **esclarecimentos**, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas devem ser enviados a Pregoeira até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3.3. As **impugnações** e ou pedidos de **esclarecimentos** deverão ser encaminhados preferencialmente via e-mail: sigma.supel@gmail.com e deverá ser confirmado o recebimento pela Pregoeira ou ainda, poderá ser protocolado junto a Sede desta Superintendência, no horário das 07h:30min. às 13h:30min., de segunda-feira a sexta-feira, sito ao Centro Político Administrativo Palácio Rio Madeira – Edifício Central – Rio Pacaás Novos, no 2º piso, Avenida Farquar – Bairro: Pedrinhas, em Porto Velho/RO - CEP: 76.801.470, Telefone: (0XX) 69.3212-9271

3.4. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no sistema eletrônico para os interessados.

3.5. As respostas às impugnações, pedidos de esclarecimentos, bem como todas as informações que se tornarem necessárias durante o período de elaboração das propostas, ou qualquer modificação introduzida no edital, no mesmo período, terão publicidade somente através do campo próprio do Sistema Eletrônico do site Comprasnet, ficando todas as Licitantes obrigadas a acessá-lo para obtenção das informações, e **ainda, será divulgado pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, quando se tratar de adendo modificador.**

Portanto, do ponto de vista formal, perfeitamente cabível a presente impugnação.

Passamos agora aos motivos e razões da presente impugnação.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS E DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A empresa Requerente, quando se deparou com o edital de licitação do pregão eletrônico em epígrafe, percebeu que os itens 10.6 e seus subitens do edital de licitação e o ANEXO VII, do referido Termo de Referência de licitação se mostram totalmente desproporcionais e atentatórios ao princípio da ampla concorrência.

Para melhor explanação, analisaremos cada item dentro do contexto editalício que fora incluído.

3.1 DO ITEM 10.6 – RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No item em questão a empresa se deparou com os seguintes subitens que não estão de acordo com as Leis editais e Instrução Normativa nº 02/2008 e 05/2017 e a Lei 8.666/93. Assim controversos ao edital nº 587/2018 item 2.4.1.

3.2 DO SUBITEM LETRA (a) e (a.1):

Subscreve-se abaixo os subitens letras a e a.1:

a) Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, com o objeto deste Termo de Referência;

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em característica os atestados que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem serviços de limpeza hospitalar.

Considerando o entendimento acima, observou-se que a administração teve o entendimento de que o atestado pertinente e compatível refere-se a atestado igual ao objeto licitado, isto não confere, segundo os acordões deliberados pelo Tribunal de Contas, Atestado Pertinente e compatível não quer dizer que deve ser idêntico ao objeto licitado e sim que comprove a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem etc.

“ Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário..

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...)**;

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.”

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bem querer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

O que diz a Lei 8.666/93 sobre o Atestado de Capacidade técnica:

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O seu atestado de capacidade técnica só precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação.

Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que a empresa tem de fato a “capacidade” para atender o objeto licitado.

Assim não podendo ser exigido que atestado possuem o objeto e discriminação igual ao objeto licitado.

Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU e TCE, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna proibido exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.

3.3 DO SUBITEM (a.6) e (a.7)

Outro ponto a ser questionado e em relação a solicitação de atestado com reconhecimento de firma, veja o que sita o edital:

Subscreve-se abaixo os subitens letras a.6 e a.7:

A.6 - Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

A.7- E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

Muitos órgãos públicos e privados vem exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja com **firma reconhecida do signatário.**

Por um lado a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica atribuir maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo. Noutro lado, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura, pois a uma certa dificuldade para se obter a o reconhecimento da assinatura do administrador ou gestor de contratos dos órgãos público nos cartórios. Visando que o Processo Licitatório e o Pregão Eletrônico, onde participaram empresas de todo estado brasileiro.

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que o documento emitido por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) I – recusar fé aos documentos públicos; Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198). Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Recurso especial improvido.

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

Em contra partida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade

técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe, pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (Grifo e negrito nosso)

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. **As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.** (Grifo e negrito nosso)

Por fim; o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999 citada ainda a não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

Na IN nº 02/2008 e nº 05/2017, diz que a veracidade dos atestados se dão através, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, conforme o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.de anexo juntamente com os atestados e contratos que partida a referida contratação, desta forma ocorrendo a veracidade do documento em questão.

O DECRETO Nº [63.166](#), DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Como pode-se ver, o Decreto 63.166/1969 nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo [Decreto 6932/2009](#), que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma, porém com uma ressalva que a meu ver, denegriu o texto original.

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

A [lei da Licitação](#) (Lei [8666/93](#)) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Acórdão 291/2014 - Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...]; 9.3.2. [...];9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode

*ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do **Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;***

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

*9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 - Plenário;***

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade a lei 8.666/93 e a lei 10.520 não faz a menção de que o atestado terá que ter firma reconhecida.

Se observa no edital item de letra a.7 que para fins de comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica sejam encaminhados notas fiscais de compra e venda, copias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros.

Na Instrução normativa e na Lei 8.666 não se utiliza a comprovação de legitimidade do Atestado através de nota fiscal, nota de empenho a sim a comprovação da sua legitimidade na apresentação do contrato de serviço juntamente com seus aditivos se houver.

A exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. Administração não pode exigir algo que FRINGE a Lei.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

”Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE

CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que

podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do

Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

A Instrução Normativa nº 02/2008 e 05/2017, relata que o licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

3.4 – DO SUBITEM (b), (c) e c.1:

O Edital de licitação mais uma vez, provoca conflitos em relação a solicitação de documentos que não se fornece mais por forças maiores, veja o item abaixo:

Subscreve-se abaixo os subitens letras (b) e (c) e (c.1):

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus responsáveis técnico junto ao respectivo Conselho de Classe.

c) Comprovação da existência no quadro da empresa e responsável Técnico pelas atividades da mesma.

c.1) A comprovação a que se refere a alínea “c” poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional, conforme preceitua o Art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93

Em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

Posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos **Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.**

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona.

De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica, ou seja, a principal atividade da empresa, litteris:

- a) Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- b) As empresas vinculadas ao segmento do sindicato impugnante, interessadas em licitações que intencionam contratar no ramo de prestação de serviços, não possuem como atividade-fim as legalmente previstas como privativas de administrador, ou seja, não tem qualquer ligação com o CRA.
- c) O simples fato de uma empresa promover seleção e agenciamento de mão-de-obra não caracteriza a atividade específica de Técnico de Administração. A "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de qualquer empresa, o que não caracteriza uma função típica dos profissionais de Administração, muito menos a necessidade de se inscrever no CRA
- d) A indicação do Conselho Regional de Administração, como entidade responsável pelo registro dos atestados é incoerente, tendo em vista que as empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e

Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal não possuem, como atividade-fim, a função de administrador. Ademais, vale esclarecer que não existe ao menos a necessidade de que estas empresas contratem funcionários com curso de nível superior em Administração. Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSA L. SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos) A responsabilidade imposta pelo Edital, é ilegal e as atividades exercidas pelas empresas interessadas não se relacionam com as de Administração. As atividades são de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal, as quais se vinculam unicamente ao Sindicato competente Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é Determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos).

Esta questão apontada, se não atendida, permitirá a violação aos princípios elencados na Lei 8.666/93 e 10.520/02, ensejando, conseqüente mente, nulidade capaz de viciar todo o procedimento licitatório.

A propósito, assim leciona CRETELLA JÚNIOR:

“Se fossem exigidos do licitante tais comprovações, poucas empresas poderiam concorrer ao certame e, assim, a discriminação favoreceria as firmas tradicionais e as situadas em certos locais, excluindo as que tivessem cerca de três décadas de experiência. DE QUALQUER MODO É VEDADA QUALQUER EXIGÊNCIA, MESMO NÃO PREVISTA NA LEI, MAS QUE INIBA A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, JÁ QUE ISTO DESNATURARIA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME”.

(Grifo nosso) (In Das Licitações Públicas, pag. 2 56, 10a. edição, RJ, 1996

Desta forma em observação aos acordoes e a Lei, como se pode ver não a mais a obrigatoriedade de ter em seu Edital, a solicitação de Atestado registrado no conselho e nem responsável técnico junto a empresa, mais uma questão a ser **retirada do edital de licitação.**

3.5 ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Outro erro grosseiro a ser observado no edital de licitação e no anexo VII, do Termo de Referência ao utilizar o valor limite de serviço de limite de limpeza e conservação do estado de Rondônia.

Veja bem a portaria utilizado pelo edital de licitação está defasada (defasada) ocorre que abril de 2018 foi atualizada uma nova portaria lançada no site do comprasnet <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/cadernos-tecnicos-e-valores-limites?layout=edit&id=474>, portaria está lançada em 24/08/2018, como segue abaixo

LIMPEZA

Conforme produtividades previstas na portaria nº 213, de 25 de setembro de 2017.

Valores limites Mínimos e Máximos para a Contratação de Serviços de Limpeza – (R\$) 24/08/2018							
ÁREA INTERNA				ÁREA EXTERNA			
Produtividade 800 m ² a 1200 m ²				Produtividade 1800 m ² a 2700 m ²			
800 m²		1200 m²		1800 m²		2700 m²	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
R\$ 4,19	R\$ 5,04	R\$ 2,79	R\$ 3,36	R\$ 1,86	R\$ 2,24	R\$ 1,24	R\$ 1,49

ESQUADRIA EXTERNA				FACHADA ENVIDRAÇADA			
Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco				e Face externa com exposição a situação de risco			
Produtividade 300 m ² a 380 m ²				Produtividade 130 m ² a 160 m ²			
300 m²		380 m²		130 m²		160 m²	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
R\$ 0,95	R\$ 1,14	R\$ 0,75	R\$ 0,90	R\$ 0,25	R\$ 0,30	R\$ 0,21	R\$ 0,25

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Requer esta empresa o que segue:

1. A imediata suspensão do pregão eletrônico nº 587/2018/SIGMA/SUPEL, para que a Comissão de Licitação analise a presente impugnação;

2. Que, ao final, **SEJAM EXCLUÍDAS e/ou REVISTAS** as exigências previstas nos itens 10.6 e seus subitens, e que seja reformulado o anexo VII do Termo de Referência do edital de licitação do retro citado pregão eletrônico, sendo que tais exclusões/revisões são de vital importância para o correto andamento do pregão eletrônico.

3. Que seja republicado o edital de licitação com a exclusão/revisão dos itens citados no item anterior, abrindo novamente o prazo para a apresentação de propostas e, conseqüentemente, nova data para a realização do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho, 25 de Janeiro de 2019.

Ellen Rubia P. Oliveira
Proprietária

ELLEN RUBIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ERP DE OLIVEIRA & CIA LTDA



Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico n. 587/20182 mensagens

Guilherme Kanzler Contratos Públicos <guilherme.kanzler@lideranca.com.br>

17 de junho de 2019 09:00

Para: "sigma.supel@gmail.com" <sigma.supel@gmail.com>

Cc: Fabiano <Fabiano@lideranca.com.br>

Bom dia Prezados,

Solicito esclarecimentos referente ao pregão mencionado no assunto deste e-mail.

1. Hoje já existe a prestação dos serviços ou será uma nova contratação? Em caso de continuidade, qual a atual prestadora dos serviços?
2. Qual a data término do atual contrato?
3. Qual a data estimada para início das atividades?
4. Os funcionários terão direito a adicional de periculosidade? Em caso positivo, quantos e quais postos?
5. Os funcionários terão direito a adicional de insalubridade? Em caso positivo, quantos, quais postos e qual percentual?
6. Qual a quantidade de funcionários que executam os serviços atualmente?
7. Qual o valor dos salários praticados atualmente?
8. Os funcionários recebem algum benefício além do exigido na Convenção da Categoria? Em caso positivo quais benefícios e respectivos valores?
9. Qual o sindicato a se utilizar para a elaboração de preços? Seria possível informar o código de registro no Ministério do Trabalho?
10. Qual o horário de trabalho dos turnos?
11. Para a jornada de 44 horas semanais, existirá jornadas aos sábados?
12. Existe transporte regular aos locais de trabalho? Em caso positivo quais linhas e respectivos valores de tarifa?
13. Será necessário fornecer algum tipo de material? Em caso positivo, quais e qual quantidade?
14. Será necessário fornecer algum tipo de equipamento? Em caso positivo, quais e qual quantidade?
15. Será necessário fornecer algum tipo de armário, container, mobília, etc? Em caso positivo, quais e qual quantidade?
16. Para controle de assiduidade dos profissionais, será necessário ponto eletrônico ou mecânico ou poderá ser realizado por folha de ponto?
17. Será necessário o fornecimento de uniformes e EPIs? Em caso positivo quais e qual a quantidade? Quantos jogos de uniformes serão suficientes para atender ao contrato?
18. Qual o respectivo percentual de ISSQN?
19. O preposto terá figura apenas de acompanhamento contratual, sendo necessário comparecer, eventualmente ao local de trabalho?
20. Haverá necessidade de ter um preposto na localidade? Caso positivo, o preposto poderá ser um dos profissionais que atenderá o escopo contratual?
21. O preposto deverá permanecer em tempo integral no local de execução dos serviços?

22. Para os postos com jornada 12x36, o profissional poderá realizar horário de almoço, permanecendo o posto "vazio" neste período? Ou será obrigatório a cotação do Intervalo Intrajornada (1 hora por dia)?
23. Qual o critério para reajuste contratual? Qual a data base para fins de reajuste? Será conforme data de apresentação da proposta ou data do dissídio da categoria?
27. Em caso de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria, durante a execução do contrato, a licitante vencedora terá direito à Repactuação Contratual, conforme variação da nova CCT?
28. Licitantes que cadastrarem preço acima do estimado serão desclassificadas antes e/ou depois da fase de lances?

Peço a gentileza, de confirmar o recebimento deste e-mail.

Desde já agradeço.

Obrigado.



Guilherme Kanzler
Comercial Licitações
☎ (48) 3733-3100 | **Skype:** guilherme.kanzler_1
✉ guilherme.kanzler@lideranca.com.br



Pense antes de imprimir !

Este e-mail e qualquer(qualquer) documento(s) anexo(s) é(são) destinado(s) somente à(s) pessoa(s) acima, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Se você não for destinatário do presente e-mail, por meio do presente toma ciência que sua divulgação, distribuição ou cópia é estritamente proibida. Se tiver recebido este e-mail e anexo(s) por engano, agradecemos a comunicação imediata por meio do telefone (48) 3733-3100 e a exclusão permanente do original e de qualquer cópia/impressão que tenha sido realizada.

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

19 de junho de 2019 12:28

Para: Guilherme Kanzler Contratos Públicos <guilherme.kanzler@lideranca.com.br>

Senhor licitante, bom dia!

Acusamos o recebimento de seu questionamento e informamos que será encaminhado a Secretaria elaboradora do Termo de referência para análise.

Atenciosamente,

Jéssica Graciliano

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual
de Licitações



RONDÔNIA
Governo do Estado